

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. REINALDO BETÃO)

Introduz alterações na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º

§ 1º A União destinará, anualmente, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de que trata esta Lei na infra-estrutura de transportes dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante neles efetivamente arrecadado.

2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deste artigo integrarão o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT, de que trata o art. 10 desta Lei.

3º A coordenação e supervisão da aplicação dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão exercidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo da

administração da cobrança, arrecadação e fiscalização da Contribuição de que trata esta Lei pela Secretaria da Receita Federal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é de ciência ampla, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), que incide sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados, e Álcool Etílico Combustível, com, o objetivo, entre outros, de financiar programas de infra-estrutura de transportes.

Posteriormente, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, criou o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT, vinculado ao Ministério dos Transportes, destinado a financiar programas de investimentos em infra-estrutura de transportes, com aplicação multimodal, em conformidade com os objetivos estabelecidos no art. 6º daquela norma jurídica.

A aplicação dos recursos da CIDE, na modalidade a que estamos nos referindo, nos programas de infra-estrutura de transportes tem como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução de deseconomias nos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Assim, nada obstante estar expresso no art. 12 da Lei nº 10.636, de 2002, que a administração da infra-estrutura viária federal e a operação dos transportes sob controle da União devem ser exercidas preferencialmente de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível, para os demais Entes da federação, mediante delegação, entendemos ser primordial a fixação de um percentual da arrecadação da referida CIDE a ser aplicado nos Estados e no Distrito Federal, na infra-estrutura de

transportes em seus respectivos territórios, sempre sob a supervisão e coordenação do Poder Executivo, naturalmente a cargo do Ministério dos Transportes, sem prejuízo da administração da cobrança, arrecadação e fiscalização da referida Contribuição pela Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, estamos apresentando o presente projeto de lei no intuito de descentralizar a política alocativa do Governo Federal em infra-estrutura de transportes, transferindo anualmente recursos da CIDE sobre Combustíveis para aplicação nos Estados e no Distrito Federal num montante anual equivalente à cinqüenta por cento do que for arrecadado em seus respectivos territórios.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO